



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190475 - AL (2024/0486452-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO - AL006639
INTERES. : JORGE CORREA DE ARAUJO
INTERES. : JORGE DA FONSECA DORIA
INTERES. : JORGE DA SILVA GRACA
INTERES. : JORGE DE ARAUJO
INTERES. : JORGE DE ASSIS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA E SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 579/STJ. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão de ordem, suscitada de ofício e julgada pelo Tribunal *a quo*, em nada prejudicou os embargos de declaração, por isso, era desnecessária a ratificação ou a oposição de novos aclaratórios, nos termos da Súmula 579/STJ ("Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior"), razão pela qual devem retornar ou autos para a correção do vício. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.
Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2190475 - AL (2024/0486452-0)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO - AL006639
INTERES. : JORGE CORREA DE ARAUJO
INTERES. : JORGE DA FONSECA DORIA
INTERES. : JORGE DA SILVA GRACA
INTERES. : JORGE DE ARAUJO
INTERES. : JORGE DE ASSIS PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM JULGADA E SUSCITADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 579/STJ. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão de ordem, suscitada de ofício e julgada pelo Tribunal *a quo*, em nada prejudicou os embargos de declaração, por isso, era desnecessária a ratificação ou a oposição de novos aclaratórios, nos termos da Súmula 579/STJ ("Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior"), razão pela qual devem retornar ou autos para a correção do vício. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão que chamou o feito à ordem e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue embargos de declaração pendentes.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que, após o julgamento de questão de ordem suscitada de ofício, deveria ter a parte interessada ratificado os embargos de declaração ou oposto novos aclaratórios.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 992-998).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para desconstituir os fundamentos da decisão ora agravada torna inalterado o entendimento nela firmado.

De fato, conforme destacado na decisão agravada, o Tribunal de origem, no acórdão de fls. 830-832, julgou, tão somente, questão de ordem suscitada pelo próprio órgão julgador, deixando de analisar os embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL.

Todavia, a questão de ordem suscitada de ofício e julgada pelo Tribunal *a quo* em nada prejudicou os embargos de declaração, por isso, era desnecessária a ratificação ou a oposição de novos aclaratórios, nos termos da Súmula 579/STJ: "Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior".

Com efeito, o julgamento desses aclaratórios não dependia de eventual ratificação pela então embargante, tendo em vista que o acolhimento da questão de ordem limitou-se a sanar erro material contido no acórdão embargado, sem modificação do que ali fora decidido.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. RATIFICAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO
APÓS OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA
DE MODIFICAÇÃO QUANTO AOS CAPÍTULOS DA SENTENÇA.
DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO ANÁLOGA CONFERIDA
INCLUSIVE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 418/STJ.

PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do diretor da Escola Estadual Coronel Calhau de Ensino Fundamental e Médio que, no período de gravidez da impetrante, retirou-lhe vantagem remuneratória decorrente da extensão de carga horária 20 (vinte) horas aulas semanais. Na sentença, houve concessão parcial da ordem para indeferir o pedido de extensão de carga horária, mas declarou ilegais os atos de desconto nos vencimentos no período em que a impetrante estava no gozo da licença temporária, determinando a devolução dos valores à impetrante. No Tribunal a quo, houve parcial provimento do recurso de apelação da autora e desprovido o recurso do Estado de Minas Gerais, para concedê-la a estabilidade em relação ao cargo por ela ocupado com extensão da carga horária.

II - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - O entendimento perfilhado por esta Corte Superior de Justiça quando mitigou a aplicação do seu próprio enunciado da Súmula n. 418 /STJ, na oportunidade da questão de ordem REsp n. 1.129.215/DF, evitando-se formalismos exacerbados, conferindo concretude à realização do direito material descrito na ação, é no sentido de que o ônus processual da ratificação do recurso após os embargos de declaração só ocorre quando há modificação na parte objeto do recurso já interposto (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1.619.867/GO, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018; REsp 1.129.215/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/9/2015, DJe 3/11/2015.)

IV - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 987.602/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10/12/2021).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO QUE EMBASA A PRETENSÃO EXECUTIVA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DEFICIÊNCIA FORMAL NA PETIÇÃO DE APELAÇÃO QUE NÃO COMPROMETE O CONHECIMENTO DO PROCESSO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO APÓS ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AJUSTE NO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA QUE NEM SEQUER ERA TRATADO NO APELO. PRECEDENTES. DISCUSSÃO QUANTO A EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. RECURSO

ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. De acordo com o acórdão estadual, o recurso de apelação deveria ser conhecido, apesar de suas razões não terem qualificado as partes do processo, tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas. Referido fundamento não foi devidamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. De acordo com a Súmula nº 579 do STJ, não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior.

4. O acolhimento de embargos de declaração para correção de erro material não configura modificação de julgamento para efeito de exigibilidade da ratificação do recurso em hipóteses como a dos autos. Precedentes.

5. O Tribunal fluminense concluiu, com base na prova dos autos, que a execução estava fundada em uma cédula de crédito provida de todos os atributos necessários à execução. Impossível, assim, sustentar que ela estava lastreada em um contrato de abertura de crédito, sem esbarrar nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.840.865/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 19/8/2021).

Ademais, segundo dispõe o art. 926 do Código de Processo Civil, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". Isso implica, entre outras consequências, o dever de dar a mesma solução para casos idênticos ou semelhantes.

E, assim como nestes autos, a falta de julgamento dos embargos de declaração pendentes tem sido constatada em casos análogos julgados por este Superior Tribunal, consoante demonstram as seguintes decisões monocráticas: REsp 2.190.087/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 6/3/2025; REsp 2.190.618 /AL, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 5/3/2025; REsp 2.190.624/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, DJe de 7/2/2025; REsp 2.190.559/AL, relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/2/2025; REsp 2.190.470/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 7/3/2025; REsp 2.190.492/AL, relatora Ministra Maria Thereza Assis Moura, DJe de 10/3/2025.

Por fim, ressalto que a ausência de julgamento dos embargos de declaração contra o acórdão que julgou o agravo de instrumento é nulidade relevante, que não

pode ser desconsiderada, e afeta, diretamente, os atos processuais subsequentes que dele dependam (art. 281 do CPC), dentre os quais, a decisão que examinou o recurso especial (fls. 909-914).

Dessa forma, imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com a reconsideração da decisão anteriormente proferida, para o saneamento do vício no andamento processual constatado.

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.190.475 / AL

Número Registro: 2024/0486452-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023291719904058000 08075883620224058000 23291719904058000 8075883620224058000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL

ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503
FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105
GABRIELA MAGALHÃES - AL007252
HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO - AL006639

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : JORGE CORREA DE ARAUJO

INTERES. : JORGE DA FONSECA DORIA

INTERES. : JORGE DA SILVA GRACA

INTERES. : JORGE DE ARAUJO

INTERES. : JORGE DE ASSIS PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS -
GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA POLICIA
FEDERAL

ADVOGADOS : FERNANDO MARCELO MENDES - SP139469

WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503

FLÁVIO NASCIMENTO PINHEIRO - AL007105

GABRIELA MAGALHÃES - AL007252

HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO - AL006639

INTERES. : JORGE CORREA DE ARAUJO

INTERES. : JORGE DA FONSECA DORIA

INTERES. : JORGE DA SILVA GRACA

INTERES. : JORGE DE ARAUJO

INTERES. : JORGE DE ASSIS PEREIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Impedido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 10 de setembro de 2025